



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

O art. 171 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 171.....

.....

§6º O diferencial tributário mínimo para o etanol hidratado combustível (EHC), calculado na forma do §3º e seguintes, será aplicável como diferencial tributário mínimo para o biometano, em relação ao seu correspondente fóssil.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a inclusão de um parágrafo no artigo 171 do projeto de lei complementar da reforma tributária, com o objetivo de garantir que o diferencial tributário mínimo aplicável ao etanol hidratado combustível (EHC) seja igualmente estendido ao biometano, em comparação ao seu correspondente fóssil. Embora a redação atual preveja o diferencial tributário para todos os biocombustíveis, a métrica para o cálculo desse diferencial foi estabelecida apenas para o EHC.

O diferencial tributário mínimo estabelecido para o etanol foi instituído em cumprimento ao artigo 225, §1º, VIII, da Constituição Federal, que determina a manutenção de um regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, incluindo, portanto, o biometano.

O objetivo é assegurar uma tributação inferior àquela incidente sobre os combustíveis fósseis, garantindo-lhes um diferencial competitivo, com reconhecendo e valoração dos benefícios ambientais gerados pelo biocombustíveis.

Da mesma forma, o biometano, um combustível renovável com grande potencial de descarbonização, desempenha um papel crucial na transição energética e na redução das emissões de gases de efeito estufa, especialmente nos setores de transporte, indústria e agropecuária.

O biometano é produzido a partir de resíduos orgânicos, como resíduos agrícolas, resíduos sólidos urbanos, subprodutos da agroindústria e efluentes industriais, oferecendo uma solução sustentável tanto para a gestão de resíduos quanto para a substituição do gás natural de origem fóssil.

Quando utilizado em substituição ao gás natural convencional, ao gás de cozinha e ao diesel, o biometano contribui significativamente para a redução das emissões de gases causadores do efeito estufa, alinhando-se com os compromissos do Brasil no Acordo de Paris e com as metas de neutralidade de carbono.

Dada a importância estratégica do biometano para a matriz energética brasileira e para a sustentabilidade ambiental, é fundamental que ele receba um tratamento tributário similar ao conferido ao etanol hidratado combustível (EHC).

A fixação de um diferencial tributário mínimo para o biometano, equiparado ao do etanol, consolidará sua produção e utilização, fortalecendo sua competitividade frente aos combustíveis fósseis, especialmente em relação ao gás natural.

Trata-se de uma medida que deve incentivar uma indústria nascente com impacto desprezível na arrecadação, garantindo o cumprimento do ordenamento definido no capítulo ambiental da Constituição Federal, que determina a aplicação de diferencial capaz de garantir competitividade ao biocombustível.

O uso mais nobre dos resíduos e subprodutos utilizados na produção de biometano resultará em benefícios econômicos e sociais, como a geração de até



800.000 empregos, a atração de cerca de 120 bilhões de reais em investimentos, e a promoção do desenvolvimento regional e da economia circular.

Portanto, a inclusão do parágrafo proposto no artigo 171 é uma medida essencial para assegurar a competitividade do biometano em relação ao gás natural fóssil, contribuindo para o avanço das políticas de sustentabilidade e para a transição energética no Brasil.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda, que promoverá um ambiente mais justo e favorável ao desenvolvimento do biometano como uma importante fonte de energia renovável em nosso país.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6113895794>